



4181

Folha n.º 02 do proc.
Nº 04181 de 2021
(a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
26/10/2021

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE O DEVER DOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, DA DISPONIBILIZAÇÃO DE AVISOS AOS PROPRIETÁRIOS DE AUTOMÓVEIS SOBRE O ESQUECIMENTO DE CRIANÇAS DE ANIMAIS NO INTERIOR DOS VEÍCULOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Os estacionamentos públicos e privados, localizados no município de São Caetano do Sul deverão disponibilizar avisos aos proprietários de automóveis sobre o esquecimento de crianças ou de animais no interior dos veículos.

Art. 2º. Para o cumprimento desta Lei, os estacionamentos de que trata o art. 1º devem dispor de avisos de forma:



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

I - impressa; ou

II - eletrônica ou sonora, no caso de atendimento eletrônico.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará multa de R\$2.000,00 (Dois mil reais), aos estacionamentos.

Parágrafo Único - A sanção prevista nesta lei, não isenta sanções penais.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O número de crianças e animais esquecidos no interior dos veículos vem crescendo assustadoramente. A vida estressante dos grandes centros urbanos aliado à correria do dia a dia contribui para essa triste estatística.

Este projeto estabelece normas preventivas para evitar o abandono involuntário de menores e animais no interior de veículos.


Assim, os estacionamentos deverão notificar os pais e responsáveis com avisos sonoros ou texto impresso no ticket.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Em caso de descumprimento, os locais poderão ser penalizados com multa. Com esta norma se tornando cogente, cremos que a expectativa de cair o número de casos em que crianças e animais são esquecidas trancadas dentro de veículos, vai cessar.

Plenário dos Autonomistas, 21 de outubro de 2021.


MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 4181/2021

AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE O DEVER DOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, DA DISPONIBILIZAÇÃO DE AVISOS AOS PROPRIETÁRIOS DE AUTOMÓVEIS SOBRE O ESQUECIMENTO DE CRIANÇAS DE ANIMAIS NO INTERIOR DOS VEÍCULOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 267, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de projeto de lei do vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes visando dispor sobre o dever dos estacionamentos públicos e privados, localizados no município de São Caetano do Sul, da disponibilização de avisos aos proprietários de automóveis sobre o esquecimento de crianças de animais no interior dos veículos, e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 4181/2021

Trata-se, “*in casu*”, de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa, que não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência e oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

Se de um lado considera-se legítima a Câmara Municipal tratar sobre assunto de interesse local, (art. 31 I CF), bem como possuir iniciativa legislativa concorrente (art. 30 II CF), de outro, há limites bem delineados ao exercício deste Poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo a harmonia entre os Poderes.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: “*O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa*” (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

B
A

B

A

A



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. N° 4181/2021

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 12 de setembro de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo
Relator

Membros:

Ver. Thaiane Spinello

À CRITÉRIO DO PLENÁRIO

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 12.09.23